



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.323 - MS (2012/0258129-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : IZIDRO GEA CABRERA
ADVOGADO : ROBERTO ALVES VIEIRA
AGRAVADO : NELLY BARBOSA DE MACEDO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ARNOLDO WALD E OUTRO(S)
CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO
JOAO PEDRO PALHANO MELKE E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)
REGINA MAURA PALHANO MELKE PRADO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE.

1. "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para apreciar medida cautelar cujo objetivo seja suspender atos de outros órgãos judiciais enquanto a instância especial não for aberta, uma vez que ainda não foi realizado o juízo de admissibilidade pela instância de origem. Isto porque mesmo a cautelaridade requer que a jurisdição desta Corte Superior esteja presente por um dos motivos arrolados no art. 105 da Constituição da República vigente. Aplicam-se, por analogia, as Súmulas n. 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal. É certo que, em situações excepcionais, esta Corte Superior concede efeito suspensivo ao recurso especial ainda não admitido no Tribunal de origem, sendo exigida, nesses casos, a comprovação de uma situação de excepcionalidade, em que haja, cumulativamente, os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, aliados à teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão, o que não é o caso dos autos". (AgRg na MC 020181, rel. Ministro Mauro Campbell Marques , 10.12.2012)
2. Não caracteriza usurpação de competência desta Corte a decisão do Tribunal de origem, em medida cautelar, concedendo efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.323 - MS (2012/0258129-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Izidro Gea Cabrera em face de decisão por meio da qual neguei seguimento à presente medida cautelar por ser claramente incabível.

Afirma ser necessária a reforma da decisão, tendo em vista que "para demonstrar a presença do *fumus boni iuris*, o requerente consignou que "o Vice-Presidente, ao conferir efeito suspensivo ativo ao recurso especial, indiretamente e de forma teratológica, deu provimento ao recurso (antecipou os efeitos da tutela recursal), satisfazendo o próprio mérito da irresignação, usurpando, dessa maneira, a competência do Superior Tribunal de Justiça. Além disso e também de forma teratológica, reavivou o acórdão do julgamento do agravo de instrumento que já havia sido substituído pelo julgamento dos embargos de declaração que o reformou, representando nítida burla ao sistema processual, ex vi do artigo 512, do CPC".

Aduz, ainda, ser clara a nocividade da permanência do requerido no imóvel, não sendo de ser olvidar que a validade da cláusula que estipulou o preço está sendo questionada, afastando, portanto, "se existente, a mora, além de existir divergência quanto aos valores cobrados e demais violações de cláusulas contratuais".

Acrescenta, ainda, ter sido elaborado laudo que demonstra os prejuízos que o requerente, ora agravante, está suportando ao ficar impedido de desenvolver o cultivo no imóvel objeto da lide, deixando, inclusive, de auferir rendimento que lhe possibilitem quitar "eventual dívida".

Às fls. 547/569 juntou aos autos nova petição reafirmado os argumentos do agravo regimental, ressaltando que "se existe conclusão da instância ordinária afastando suposto inadimplemento do requerente, é vedado a esta Corte fixar premissa diversa, ante o comando da Súmula 07, já que demandaria, sem sombra de dúvida, revolvimento fático probatório".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.323 - MS (2012/0258129-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Neguei seguimento à presente cautelar pelos seguintes fundamentos:

Izidro Gea Cabrera ajuiza medida cautelar inominada em face do Espólio de Nelly Barbosa de Macedo, tendo em vista decisão proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que, em outra medida cautelar, atribuiu efeito suspensivo ao REsp 0047302-35.2011.8.12.0000, ainda pendente de juízo de admissibilidade.

Afirma o requerente ter sido ajuizada por Nelly Barbosa de Macedo ação de rescisão do contrato de arrendamento rural, cumulada com pedido de despejo, tendo sido o feito distribuído para a 8ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande e indeferido o pedido de tutela antecipada pelo magistrado *a quo*. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, em face do qual foram opostos embargos de declaração que foram julgados com efeitos infringentes, modificando o julgado para explicitar que o réu, ora requerente, deveria ser mantido na posse do imóvel até o julgamento do mérito da demanda.

Acrescenta que, "na tentativa de modificar o resultado do julgamento, a autora Nelly, então agravante, interpôs por duas vezes, embargos de declaração, ambos rejeitados sumariamente em razão da ausência dos vícios elencados no artigo 535, do Código de Processo Civil, tendo sido, inclusive, fixada multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em razão do intuito procrastinatório".

Aduz que, após o julgamento, a autora Nelly faleceu, tendo o feito permanecido suspenso, sendo que, com a abertura do processo de inventário dos bens e nomeação do inventariante, "o espólio interpôs recurso especial (processo nº. 0047302-35.2011.8.12.000) e, simultaneamente, medida cautelar (processo nº 1600169-51.2012.8.12.0000) para lhe atribuir efeito suspensivo, momento em que proferida a decisão aqui combatida.

Assim, ressalta, "ao analisar as razões apresentadas, o Vice-Presidente, vislumbrando a presença dos requisitos ensejadores, deferiu a medida cautelar pleiteada, para o fim de conferir efeito suspensivo ao recurso especial e, ao mesmo tempo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificar o acórdão proferido pela Câmara Julgadora que havia mantido o requerente na posse, determinando, com isso, o imediato despejo", modificando decisão da Câmara julgadora, proferida nos embargos de declaração.

Ressalta, ainda, que referida decisão usurpou competência desta Corte na medida em que, conforme julgado no AgRg na MC n. 18.415/SC, relator Ministro Villas Boas Cueva, em 22.11.2011, "A concessão, pelo tribunal de origem, de efeito suspensivo ao recurso especial inaugura a competência do STJ para conhecer de medida cautelar que objetiva cassar referido efeito, tendo em vista que não há recurso previsto para impugnar tal decisão no âmbito do colegiado de segundo grau."

Acrescenta que o *fumus boni iuris* da sua pretensão está caracterizado, exatamente, na usurpação de competência do STJ, "porquanto o Vice-Presidente, ao conferir efeito suspensivo ativo ao recurso especial, indiretamente e de forma teratológica, deu provimento ao recurso (antecipou os efeitos da tutela recursal), satisfazendo o próprio mérito da irresignação", tendo, ainda, reavivado o "acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento que já havia sido substituído pelo julgamento dos embargos de declaração que reformou, representando nítida burla ao sistema processual, ex vi do artigo 512 do CPC".

O *periculum in mora*, por sua vez, está configurado, segundo entende, na perda da sua posse em razão da decisão proferida na cautelar ajuizada no Tribunal a quo, "alterando-se, abruptamente, uma situação de fato que já perdura há mais de 9 anos", sujeitando o requerente a claros e óbvios prejuízos, reforçados pelo fato de que a área em litígio está totalmente plantada com soja, para o que foram despendidos altos investimentos.

O requerido, antecipando-se à sua intimação, apresentou contrarrazões, afirmando, inicialmente, não ser cabível a presente cautelar em vista da inexistência de juízo de admissibilidade do recurso especial, não se abrindo, assim, a competência do STJ para a análise da medida. Cabe, pois, ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo analisar todas as questões relativas ao recurso especial pendente de admissibilidade, sob pena de supressão de instância.

Alega inexistir *fumus boni iuris* e *periculum in mora* na pretensão do requerente que, como ele próprio admite, está inadimplente desde maio de 2006, sendo, pois, devedor confesso de mais um milhão e quinhentos mil reais.

Assim postos os fatos, ressalto, inicialmente, que o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial interposto pela ora requerente ainda aguarda o juízo de admissibilidade na Corte *a quo*.

Entende-se que somente com o juízo positivo de admissão do recurso especial pelo Tribunal de origem se inaugura a jurisdição do STJ.

Excepciona-se, todavia, a incidência dos enunciados ns. 634 e 635 da Súmula do STJ, quando demonstrada a inutilidade da apreciação da medida pela Presidência da Corte local, persistindo o risco de prejuízo irreparável.

Conforme ressaltado pelo Ministro Mauro Campbell Marques na decisão proferida no AgRg na MC 020181, publicada na data de hoje, 10.12.2012, "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para apreciar medida cautelar cujo objetivo seja suspender atos de outros órgãos judiciais enquanto a instância especial não for aberta, uma vez que ainda não foi realizado o juízo de admissibilidade pela instância de origem. Isto porque mesmo a cautelaridade requer que a jurisdição desta Corte Superior esteja presente por um dos motivos arrolados no art. 105 da Constituição da República vigente. Aplicam-se, por analogia, as Súmulas n. 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal. É certo que, em situações excepcionais, esta Corte Superior concede efeito suspensivo ao recurso especial ainda não admitido no Tribunal de origem, sendo exigida, nesses casos, a comprovação de uma situação de excepcionalidade, em que haja, cumulativamente, os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, aliados à teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão, o que não é o caso dos autos".

No caso dos autos, falta verossimilhança ao direito alegado pelo requerente, dado que sua inadimplência é confessa e já remonta há mais de seis anos.

A presente medida cautelar é, pois, claramente incabível.

Destituído de fundamento o argumento do agravante no sentido de que a prolação de decisão concessiva de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade caracteriza usurpação de competência desta Corte, tendo em vista que, conforme ressaltado na decisão recorrida, "ainda não havia ocorrido o juízo de admissibilidade e, portanto, não inaugurada a competência do STJ".

Conforme já ressaltado, "entende-se que somente com o juízo positivo de admissão do recurso especial pelo Tribunal de origem se inaugura a jurisdição do STJ".

Se sequer havia sido proferida decisão de admissibilidade em relação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial e, portanto, não inaugurada a competência do STJ, não se pode admitir tenha ela sido ela usurpada, dado que inexistente.

Não logrou o agravante, também, comprovar a caracterização dos requisitos excepcionais que poderiam autorizar a concessão da liminar requerida, não tendo seus argumentos infirmado os fundamentos da decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0258129-0 PROCESSO ELETRÔNICO MC **AgRg na**
20.323 / MS

Números Origem: 16001695120128120000 473023520118120000 596009020108120001

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : IZIDRO GEA CABRERA
ADVOGADO : ROBERTO ALVES VIEIRA
REQUERIDO : NELLY BARBOSA DE MACEDO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ARNOLDO WALD FILHO E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO
CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO
JOAO PEDRO PALHANO MELKE E OUTRO(S)
REGINA MAURA PALHANO MELKE PRADO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IZIDRO GEA CABRERA
ADVOGADO : ROBERTO ALVES VIEIRA
AGRAVADO : NELLY BARBOSA DE MACEDO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)
ARNOLDO WALD E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO
CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO
JOAO PEDRO PALHANO MELKE E OUTRO(S)
REGINA MAURA PALHANO MELKE PRADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.